



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 881, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a cooperação jurídica internacional, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7987/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Dispõe sobre a cooperação jurídica internacional, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a cooperação jurídica internacional, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º - O Livro V do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a ter a seguinte redação:

“LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 780-A. As atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal regem-se por este Código, salvo quando de modo diverso for estabelecido pela legislação específica ou por tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 780-B. A cooperação jurídica internacional tem como base legal tratado ou promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será apresentada e recebida por via diplomática.

Art. 780-C. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



§ 2º A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.

§ 3º A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

Art. 780-D. Compete à autoridade central:

I - encaminhar, instruir e analisar os pressupostos formais de admissibilidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional;

II - coordenar a execução dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos.

Art. 780-E. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades:

I - auxílio direto;

II - carta rogatória;

III - transferência de investigação ou de processo penal;

IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Parágrafo único. A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou ação penal de fato que configure infração penal que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado, ou com base em promessa de reciprocidade.

Art. 780-F. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou que violem direitos e garantias previstos em compromisso internacional sobre direitos humanos.

Art. 780-G. Presumem-se legítimos e autênticos os documentos encaminhados por meio da autoridade central ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



por via diplomática, dispensando-se tradução juramentada, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* poderá ser encaminhada por meio eletrônico.

Art. 780-H. O pedido ativo de cooperação jurídica internacional em matéria penal formulado pela autoridade brasileira competente e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma aceito pelo Estado requerido, dispensada tradução juramentada e observando-se as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 780-I. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, devem ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa, dispensada tradução juramentada.

Parágrafo único. Havendo reciprocidade, a tradução poderá ser dispensada pela autoridade central.

Art. 780-J. A medida judicial cautelar ou probatória sigilosa requerida no pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser concedida sem audiência da parte interessada, quando a comunicação prévia do ato a ser praticado puder inviabilizar seu cumprimento.

Art. 780-K. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

Art. 780-L. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias intentadas por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

Art. 780-M. Os dispositivos desta lei não se aplicam a outras formas de cooperação internacional realizadas entre órgãos nacionais e seus homólogos estrangeiros para fins troca de informações de inteligência ou para outras finalidades que não sejam objeto deste Código.

TÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 780-N. Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



- I - a citação, intimação e notificação de atos processuais;
- II - a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- III - transferência provisória de pessoas sob custódia;
- IV - o cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- V - o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- VI - a perícia de pessoas, objetos e locais;
- VII - a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos oficiais;
- VIII - a localização ou identificação de pessoas;
- IX - a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, para a recuperação de ativos;
- X - outras medidas cautelares, reais ou pessoais;
- XI - a repatriação de ativos;
- XII - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 780-O. Havendo tratado aplicável, a autoridade central receberá os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto diretamente das autoridades centrais ou por intermédio das autoridades diplomáticas.

Parágrafo único. Não havendo tratado, os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto serão recebidos pela via diplomática e encaminhados à autoridade central brasileira, podendo ser atendidos com base em compromisso de reciprocidade.

Art. 780-P. A legitimidade da autoridade estrangeira para a formulação da carta rogatória ou do pedido de auxílio direto passivo será determinada pela lei do Estado requerente ou pelo disposto em tratado internacional.

Art. 780-Q. A carta rogatória e o pedido de auxílio direto ativo observarão, quanto à forma e conteúdo, o disposto na lei do Estado requerido e em tratado, quando for o caso.

Parágrafo único. A autoridade central poderá emitir instruções para a formalização de carta rogatória e de pedido de auxílio direto ativo, e auxiliar as autoridades requerentes e as partes na formulação e acompanhamento das solicitações.

CAPÍTULO II



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

Art. 780-R. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, quando:

I - tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionada a fatos pelos quais o investigado ou réu:

a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito;

b) tenha sido condenado pelo mesmo fato e esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;

c) tenha sido extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

II - violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;

III - tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.

Art. 780-S. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá ser suspenso pela autoridade responsável quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.

Art. 780-T. As autoridades do Estado requerente poderão ser autorizadas a acompanhar as diligências de produção de elementos informativos e provas realizadas no território nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às diligências realizadas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, cabendo à autoridade brasileira competente presidi-las.

Art. 780-U. O interrogatório do investigado ou do acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos oficiais, decorrentes de pedidos passivos de cooperação jurídica, poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da diligência ser restituído por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



* C D 2 2 1 9 2 2 0 8 7 2 0 0

Art. 780-V. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto poderá solicitar o comparecimento de investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos oficiais residentes no Brasil, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Estado requerente.

§ 1º A pedido do investigado, acusado ou declarante, a autoridade central brasileira poderá demandar do Estado requerente a emissão de salvo-conduto para que ele não seja submetido a prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos anteriores à sua entrada no território do Estado requerente.

§ 2º O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior deverá valer por pelo menos quarenta e oito horas após a intimação do investigado, acusado ou declarante de que sua presença no território do Estado requerente não é mais necessária.

§ 3º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida à prisão no território nacional obedecerá aos termos acordados pela autoridade central e o Estado requerente, desde que autorizada a liberação do preso pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 780-W. Pelo pedido passivo de auxílio direto, o Estado requerente poderá solicitar quaisquer medidas assecuratórias admitidas pela lei brasileira.

§ 1º Os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares reais em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até a decisão transitada em julgado no Estado requerente. Havendo previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade, a autoridade judiciária brasileira poderá repatriar os bens antes da decisão estrangeira definitiva.

§ 2º A repatriação antecipada é condicionada a caução e ao compromisso de retorno dos bens, direitos ou valores, na hipótese de eventual de absolvição.

§ 3º Também podem ser enviados ao Estado requerente objetos, documentos ou outros elementos necessários à instrução do procedimento investigatório ou processo penal objeto da cooperação, desde que o Estado requerente assuma a obrigação de restituí-los, quando for o caso, concluída a instrução ou a qualquer tempo, quando solicitados pela autoridade central brasileira.

Art. 780-X. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de despesas de natureza extraordinária que, em conformidade com tratados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>





* CD221922087200*

internacionais ou legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 780-Y. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto estrangeiros são regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

Art. 780-Z. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos tramitarão em segredo de justiça quando solicitado pelo Estado requerente, nos termos da lei brasileira.

Art. 780-A-bis. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos que não preencherem os pressupostos formais de admissibilidade poderão ser encerrados pela autoridade central, caso não tenham sido sanados no prazo assinalado, sem prejuízo da formulação de novo pedido.

Art. 780-B-bis. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.

§ 1º A carta rogatória passiva, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta Lei ou em tratado, será encaminhada pela autoridade central brasileira ao Superior Tribunal de Justiça, para decisão acerca da concessão de *exequatur* ou de outras providências julgadas cabíveis.

§ 2º A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a clareza da decisão, a observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento, ou sobre a ofensa à ordem pública.

§ 3º Na concessão de *exequatur* à carta rogatória, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 780-C-bis. A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 780-D-bis. Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.





Parágrafo único. A carta rogatória cumprida será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.

Art. 780-E-bis. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.

Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.

Art. 780-F-bis. O pedido de auxílio direto passivo será submetido à ampla cognição da autoridade administrativa ou judicial competente para seu cumprimento no Brasil.

Art. 780-G-bis. Após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta lei ou em tratado, a autoridade central encaminhará os pedidos de auxílio direto passivos à Procuradoria Geral da República, à Polícia Federal, ou outros órgãos nacionais, segundo as suas respectivas competências e de acordo com o ordenamento jurídico nacional, para fins das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 780-H-bis. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela autoridade central ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.

Art. 780-I-bis. Nos casos em que seja necessária a prestação jurisdicional, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar o pedido de auxílio direto passivo.

Art. 780-J-bis. O pedido de auxílio direto passivo que não tenha nexo de causalidade com a diligência solicitada, poderá ser recusado.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo cumprimento poderá solicitar informações complementares antes de decidir sobre o atendimento do pedido de cooperação.

Art. 780-K-bis. O pedido passivo de auxílio direto cumprido será devolvido à autoridade central, que o encaminhará à autoridade estrangeira de origem.

CAPÍTULO III

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS

Art. 780-L-bis. As autoridades judiciais federais e estaduais elaborarão e assinarão as cartas rogatórias ativas.

Art. 780-M-bis. As autoridades federais e estaduais competentes para condução de inquérito policial, promoção da





ação penal ou outros procedimentos criminais instaurados no Brasil, caberão as providências de elaboração e assinatura dos pedidos ativos de auxílio direto.

Art. 780-N-bis. Os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto serão encaminhados pelas autoridades nacionais requerentes à autoridade central, para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.

Art. 780-O-bis. Havendo tratado aplicável, a autoridade central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.

Parágrafo único. Não havendo tratado aplicável, a autoridade central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.

Art. 780-P-bis. Salvo previsão diversa em tratado, a validade da prova e a forma com a qual ela é obtida no exterior será regulada pela lei do Estado em que for produzida, respeitada a ordem pública brasileira.

§ 1º A prova poderá ser produzida de acordo com as formalidades da lei brasileira nos casos em que isso seja solicitado e se autorizado pelo Estado requerido.

§ 2º As partes e os terceiros interessados poderão produzir elementos informativos e provas diretamente em jurisdição estrangeira, independentemente de pedido de cooperação, se permitido pela lei do lugar da diligência, observando-se o procedimento necessário à sua legalização ou procedimento análogo previsto em tratado.

Art. 780-Q-bis. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direto solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumprir o pedido.

Parágrafo único. Cientificada das condições ou limitações a serem impostas pelo Estado requerido, a autoridade requerente decidirá se persiste ou não o interesse pela prova.

Art. 780-R-bis. O interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos localizados no exterior poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, se permitido pelo Estado requerido, devendo o resultado da diligência ser encaminhado por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>

Parágrafo único. A tradução durante a videoconferência poderá ser feita à distância.

Art. 780-S-bis. A autoridade judiciária brasileira poderá conceder salvo-conduto a investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos residentes no exterior que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Brasil, a fim de que não sejam submetidos à prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos praticados anteriormente à sua entrada no território brasileiro.

§ 1º O salvo-conduto de que trata o *caput* deverá valer, no mínimo, por quarenta e oito horas, a contar da intimação do investigado, acusado ou declarante, de que sua presença em território brasileiro não é mais necessária.

§ 2º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no exterior obedecerá aos termos acordados pela autoridade central com o Estado requerido.

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 780-T-bis. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.

§ 1º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 2º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições de seu regimento interno. (NR).

Art. 3º - Revogam-se os arts. 780 a 790 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



A cooperação jurídica internacional é tema candente das relações entre os povos. Dessa maneira, urge atualizar o Código de Processo Penal, sobretudo, tendo em vista os problemas existentes na disciplina do ingresso de elementos de prova vindos de outros Países, e vice-versa.

Não se me afigura apropriado deixar o tema pulverizado em diversos MLATs (*Mutual Legal Assistance Treaties*), sendo imperioso que haja um regramento interno disciplinando a matéria em termos penais, como, aliás, já ocorreu no novel Código de Processo Civil.

Dessa maneira, diante da morosidade com que a reforma global do Código de Processo Penal vem se arrastando nessa Casa, que já consumiu mais de doze anos, é necessário que a matéria seja regulamentada no ordenamento jurídico pátrio.

Neste ínterim, para além das inovações aqui trazidas, prestigiam-se, ainda, os avanços já realizados, graças, sobretudo ao labor do incansável Deputado João Campos, para introduzi-los no vigente *Codex*.

A atualidade da matéria é traduzida no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Por falta de *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Sexta Turma acolheu o pedido de um investigado e declarou a nulidade de medidas de busca e apreensão e de condução coercitiva contra ele, executadas em cooperação jurídica com a França. O *exequatur* é uma autorização concedida pelo STJ para o cumprimento de cartas rogatórias no Brasil, como prevê o [artigo 105](#), I, "I", da Constituição Federal.

Segundo informações do processo, o Tribunal de Grande Instância de Paris solicitou que fossem realizadas diversas diligências no Brasil, entre as quais a oitiva do investigado e busca e apreensão no seu endereço, para subsidiar investigação pela prática de falsificação e uso de documento falso, apropriação indébita, receptação, corrupção e lavagem de dinheiro.

Autorizado pelo juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o pedido da autoridade francesa foi embasado no Acordo de Cooperação Judiciária em matéria penal entre o Brasil e a França (Decreto 3.324/1999), na Convenção das Nações



* C D 2 2 1 9 2 2 0 8 7 2 0 0 *

Unidas contra a Corrupção e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

O investigado impetrou habeas corpus para anular os atos – em razão da ausência de *exequatur* no pedido de cooperação jurídica internacional –, o qual foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ele interpôs, então, recurso ao STJ.

A relatora, ministra Laurita Vaz, explicou que é necessário verificar qual é a natureza do pedido de cooperação internacional, uma vez que a carta rogatória e o auxílio direto, apesar de conviverem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, são institutos com ritos e procedimentos diversos, principalmente em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro.

Segundo ela, na carta rogatória passiva, há decisão judicial oriunda da Justiça rogante que precisa ser executada no Estado rogado, cabendo ao STJ avaliar a legalidade formal do pedido – sem entrar no mérito da decisão estrangeira – para decidir se concede ou não o *exequatur*.

Já no auxílio direto passivo – afirmou a relatora –, há um pedido de assistência do Estado rogante diretamente ao Estado rogado, para que este preste as informações solicitadas ou provoque a Justiça Federal para julgar a providência requerida (medida acautelatória) – tudo baseado em acordo ou tratado internacional de cooperação.

No caso em julgamento, a ministra observou que o juízo estrangeiro, ao deferir a produção da prova requerida por um promotor de Paris, emitiu pronunciamento jurisdicional. Para ela, não se trata de mero ato formal de encaminhamento de pedido de cooperação, mas de ato com caráter decisório proferido pelo Judiciário francês no exercício da função jurisdicional.

Em razão disso, Laurita Vaz concluiu que a decisão judicial estrangeira deve ser submetida ao exame de legalidade do Superior Tribunal de Justiça, "assegurando-se às partes as garantias do devido processo legal, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do país rogante".

Ofensa à soberania

A ministra ainda entendeu que houve nulidade na oitiva do investigado pelo fato de ter sido conduzida, durante cerca de cinco horas seguidas, pelas autoridades estrangeiras, tendo o procurador brasileiro se ausentado da sala logo no início da produção da prova oral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



Segundo a relatora, a ausência do membro do Ministério Público Federal, com delegação do protagonismo às autoridades estrangeiras, infringe portaria do próprio órgão ministerial, a qual expressamente estabelece que os agentes estrangeiros podem participar das diligências realizadas em território nacional apenas como coadjuvantes das autoridades brasileiras competentes, que devem estar presentes em todos os atos.

Para a ministra Laurita Vaz, delegar a condução da produção de prova oral à autoridade estrangeira é um ato que não encontra qualquer tipo de respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. "Trata-se de ato eivado de nulidade absoluta, por ofensa à soberania nacional, o qual não pode produzir efeitos em investigações penais que estejam dentro das atribuições das autoridades brasileiras. Além disso, a nulidade decorrente do reconhecimento da necessidade de *exequatur* abrange também a realização do aludido ato", afirmou.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. (Sexta Turma anula colheita de provas em território nacional requerida por juiz francês (stj.jus.br), consulta em 02/04/2022).

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221922087200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Inciso acrescido pela Emenda](#)

[Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 780. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 782. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

CAPÍTULO II
DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§ 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o *exequatur*, dependerá do interessado, a quem incumbrá o pagamento das despesas.

§ 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.

Art. 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 786. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Art. 787. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal.

Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrerem os seguintes requisitos:

I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;

II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III - ter passado em julgado;

IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;

V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

Art. 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, ou de trinta dias, no caso contrário.

§ 3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.

§ 4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 781 e 788.

§ 5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território.

§ 7º Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.

Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 791. Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

.....

.....

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

FIM DO DOCUMENTO